



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11131.001073/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.194 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria PIS/COFINS Importação
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/04/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 202 a 228) interposto pelo Contribuinte, em 30 de julho de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-24.462 (fls. 126 a 132), de 19 de dezembro de 2012, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação (fls. 92 a 99) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Tratase de impugnação ao Auto de Infração lavrado face o contribuinte em epígrafe, para cobrança de CofinsImportação e PIS/PASEPImportação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, no momento da atuação, o montante de R\$ 223.387,93 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

Reproduzse a seguir os termos em que foram descritos no Relatório Fiscal os fatos que ensejaram o lançamento:

A autuada registrou, entre o período de dezembro de 2004 a abril de 2005, as Declarações de Importação (DI) n. 04/1262098-1, 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4. Desembarçou as respectivas mercadorias sem o recolhimento dos impostos e contribuições, com base no Agravo Instrumental AGTR 60081CE 2005.05.00.000.4911 5a. Região (M.S. Nr. 2004.81.00.0264843, da 2a. Vara do Ceara).

Pretendeu, a interessada, imunidade para o Imposto de Importação e o IPI com base no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional e não incidência do PIS/PASEP e da COFINS com base no art. 2o., inciso VII da Lei 10.865/04. Ora vejamos: é incabível a pretensão da autuada de não incidência das contribuições, com base no art. 2o, inciso VII, da Lei 10.865/04, uma vez que a empresa perdeu, em dezembro de 2004, a condição de entidade beneficente de assistência social.

A Resolução nº 178 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de 8.12.2004 (publicada no DOU de 14.12.2004 seção 1), indeferiu à autuada pedido de renovação do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social", informando que a entidade distribuiu parcela de seu patrimônio a outra entidade, o que contraria o requisito previsto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei n ° 5.172/66).

Com relação à não aceitação da imunidade pretendida, esta está justificada e formalizada nos autos de infração lavrados para cobrança dos impostos sobre o comércio exterior (II e IPI).

A atuada, inicialmente, não obteve sucesso em seu pleito perante a Justiça, uma vez que a liminar concedida, em parte, condicionou a pretensão dos benefícios requeridos ao atendimento do disposto no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei 8.212/91. Desembarçou, entretanto, as mercadorias, sem os devidos recolhimentos, por meio do Agravo de Instrumento Nr. 60081CE, que determinou o desembaraço aduaneiro sem o prévio pagamento dos tributos, mas sem prejuízo de seu lançamento posterior.

Cientificada do Auto de Infração em 09/10/2006, o contribuinte interpôs impugnação em 07/11/2006, na qual alega em síntese que:

- é destinatária da regra da imunidade contida no Art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

- as condições para o usufruto da imunidade estabelecida pela Constituição Federal deveria advir de lei complementar e não de uma lei ordinária, nos termos do art. 146, II da CF/88. Pelo que não se pode admitir qualquer limitação normativa infraconstitucional que possa comprometer a finalidade dos mandamentos constitucionais. Devendo a entidade submeter-se, somente, às condições elencadas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

- a alegação de que a entidade não poderia gozar da referida imunidade, em virtude de ter seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferido por meio da Resolução 178/2004, não pode prosperar, pois a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social não se tornou definitiva, em razão de recurso administrativo apresentado contra o mencionado ato.

- possui direito adquirido face a sua constituição ter se dado anteriormente ao DecretoLei 1.577/77, o que desampara os fundamentos do Auto de Infração.

Requer ao fim que sejam acolhidos seus argumentos e que seja declarado improcedente o lançamento.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, para que seja reformada a referida decisão afastando a multa de ofício aplicada e reconhecer o direito a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", art. 195, §7º da Constituição Federal, c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional.

Houve ainda, a juntada de dois Requerimentos do Contribuinte (fls 268 a 271 e 304 a 306), em 22 de setembro de 2014 e 22 de outubro de 2015, visando a suspensão da exigibilidade do Processo nº 11131-001.073/2006-43 na consulta fiscal da empresa, uma vez que considera que os débitos estão integralmente garantidos pelos depósitos já realizados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-24.462, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/04/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, em, por unanimidade de votos, conhecer PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para:

I – DECLARAR DEFINITIVO, na esfera administrativa, o crédito tributário referente ao valor principal de R\$ 110.541,04 (cento e dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos) e os respectivos juros de mora, montante que fica subordinado ao que for decidido no processo judicial nº 2005.05.00.000.4911;

II – considerar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO referente à multa de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, matéria não apreciada pelo Judiciário, para MANTER R\$ 35.203,52 (trinta e cinco mil, duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às DI nº 04/12620981 e 05/00345435 e EXONERAR R\$ 47.702,28 (quarenta e sete mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos) referente às DI nº 05/00395742, 05/02288803 e 05/03551044, ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, acaso se torne incompatível com aquela decisão.

O ora analisado Recurso Voluntário visa a reforma do referido Acórdão para exonerar o valor mantido referente as declarações de importação números 04/1262098-1 e 05/0034543-5, afastando a multa de ofício e reconhecendo o direito alegado à imunidade tributária de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", art. 195, §7º da Constituição Federal, c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional.

O Contribuinte, ao juntar o primeiro dos Requerimentos, em 22 de setembro de 2014, traz o seguinte (fl. 271):

Vale salientar que o presente requerimento tem por finalidade levar ao conhecimento da Receita Federal que os créditos tributários oriundos das exações incidentes nas Declarações de Importação discutidas no Mandado de Segurança em questão, encontram-se suspensos por força dos depósitos judiciais realizados não sendo devida a imposição de óbice de qualquer natureza à emissão de Certidão Conjunta da Fundação Edson Queiroz, ora requerente.

Diante de todo o exposto, a Fundação Edson Queiroz requer que V. Sa. se digno em suspender a exigibilidade do Processo nº 11131.001.073/2006-43 na consulta fiscal da empresa, considerando que os débitos estão integralmente garantidos pelos depósitos judiciais realizados, aqui comprovados, de modo a não representarem mais qualquer óbice à emissão de sua Certidão.

Já o segundo Requerimento juntado, de 22 de outubro de 2015, o Contribuinte conclui da seguinte forma (fl. 306):

Diante de todo o exposto, a Fundação Edson Queiroz requer que V. Sa. se digno em suspender a exigibilidade do Processo de nº **11131.001.073/2006-43** na consulta fiscal da empresa, considerando que os débitos estão integralmente garantidos pelos depósitos judiciais realizados, bem como considerando a existência de discussão administrativa ainda em andamento, o que configura a suspensão da exigibilidade dos débitos por força da aplicação **do art. 151, inciso II e III do Código Tributário Nacional**, de modo a não haver óbice à emissão de sua certidão.

O Acórdão ora recorrido utilizou, como fundamento de seu voto, o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 08-24.299 da 5ª Turma da DRJ/FOR, do processo nº 11131.001074/2006-98, de 28 de novembro de 2012.

Conforme se verifica, o Acórdão ora recorrido entendeu por conhecer da Impugnação de forma parcial, que, a princípio, declarou definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário referente ao valor principal de R\$ 110.541,04 e os respectivos juros de mora, sendo esses valores subordinados ao que for decidido no processo judicial nº 2005.05.00.000.491-1; e considerou procedente em parte o lançamento referente à multa de 75% (matéria não apreciada pelo judiciário), para manter os R\$ 35.203,52 referente às DI nº 04/1262098-1 e nº 05/0034543-5 e exonerar os R\$ 47.702,28 referente às DI nº 05/0039574-2, nº 05/0228880-3 e nº 05/0355104-4, ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial supra citado.

Sendo assim, o Contribuinte visa que seja cancelada a aplicação da multa de ofício referente as duas DIs já citadas, afastando a cobrança que foi confirmada pelo ora recorrido Acórdão com os seguintes fundamentos (fls. 131 e 132):

Assim, no presente caso, no que concerne ao lançamento da parcela principal do crédito tributário constituído, equivalente aos tributos, submetida à apreciação do Poder Judiciário, incumbe à autoridade julgadora a observância do disposto na alínea "c", do referenciado ADN Cosit nº 3/96, para, em não conhecendo da

impugnação, declarar a definitividade das exigências formalizadas por meio dos autos de infração integrantes deste processo.

No entanto, nos termos do parágrafo único, do art. 87, do Decreto nº 7.574/11, a análise deve ter continuidade no que se refere ao lançamento da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

Estabelece o art. 63, da mesma Lei nº 9.430/96:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

[...]

No plano infralegal, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nº 17, que, de acordo com a Portaria MF nº 383, de 12/07/10, possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, estabelece:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Verifica-se que a juíza federal deferiu o pedido de liminar relacionado ao Mandado de Segurança nº 2004.81.00.26484-3 no dia 12/01/05, conforme fls. 73/74, após, portanto, o registro das DI nº 04/1262098-1 e 05/0034543-5 que ocorreram, respectivamente nos dias 09/12/04 e 11/01/05, de modo que, quanto a estas DI, o lançamento da multa de ofício é procedente, com base no art. 7º, inc. III, do Decreto nº 70.235/723 c/c o art. 63, da Lei nº 9.430/96 e, ainda, de acordo com a Súmula CARF nº 17, acima copiados. No entanto, em relação às DI nº 05/00395742, 05/02288803 e 05/03551044 registradas, respectivamente, em 12/01/05, 07/03/05 e 07/04/05, quando a fundação já se encontrava amparada por medida judicial, não se pode afirmar o mesmo, devendo, pois, ser exonerada a parcela da multa de 75% relacionada a estas últimas DI, com base nos mesmos dispositivos citados.

A questão primeira que se coloca é referente a existência ou não da concomitância entre a esfera judicial e administrativa. A decisão ora recorrida entendeu que há concomitância parcial. Cito o voto do ora recorrido acórdão para bem ilustrar a questão (fls. 128 e seguintes):

Voto

Da admissibilidade

A impugnação é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento parcial para analisar as razões trazidas pelo impugnante.

Da renúncia parcial às instâncias administrativas

De acordo com o Relatório Fiscal, a autuada ajuizou ação com o propósito de obter a dispensa da obrigação de recolhimentos dos tributos relativos às operações de importação abrangidas pelas DI de números 04/1262098-1, 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, quando liminarmente logrou êxito em desembaraçar as mercadorias sem o recolhimentos dos tributos com amparo no Agravo Instrumental AGTR 60081-CE - 2005.05.00.000.491-1 5a. Região (M.S. Nr. 2004.81.00.026484-3, da 2a. Vara do Ceará.

Além da constituição do Cofins-Importação e do PIS/PASEP-Importação, incidiu também sobre as operações em análise o lançamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPI-v) que, em situação análoga, originou o processo administrativo fiscal de número 11131.001074/2006-98, recentemente apreciado por este turma, no qual restou vencedor o voto apresentado pela julgadora Marli Gomes Barbosa que reproduz-se a seguir, pela pertinência em relação à presente lide:

Conforme relatado, antes mesmo da constituição dos presentes autos de infração, o interessado solicitou junto ao Poder Judiciário, no Agravo Instrumental AGTR 60081CE 2005.05.00.000.4911 5a. Região (M.S. no 2004.81.00.0264843, da 2a. Vara do Ceará), o desembaraço das mercadorias relacionadas à DI no 04/12620981 e às faturas comerciais: 002001SP, 7928Q1, B001004,FS0344 e 130504P, defendendo que as mesmas não poderiam ser objeto de nenhuma tributação face à alegada imunidade que lhe seria outorgada pelo art. 150, inc. VI, alínea “c” da Constituição Federal. Diante da dúvida se as referidas faturas comerciais guardariam alguma relação com as demais DI objeto do auto de infração, o processo foi submetido para manifestação da unidade preparadora. Na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Fortaleza, conforme despacho de fls. 141/142, foram desarquivados os envelopes com os documentos que instruíram as DI no 05/00345435, 05/00395742, 05/02288803 e 05/03551044, constatando, a autoridade aduaneira responsável pela análise, que a decisão judicial em questão também amparava estas DI:

“Concluindo, observa-se que a decisão judicial em questão autorizou o desembaraço das DI’s n.o 05/00345435, 05/00395742, 05/02288803 e 05/03551044, fazendo referência as faturas proformas e não pela numeração das faturas comerciais.”

Retomando à análise das peças judiciais verifica-se que, no que concerne ao lançamento da parcela principal do crédito tributário constituído, equivalente aos tributos (II e IPIv), há identidade entre o objeto tratado na via judicial e o que é discutido no presente processo administrativo, como demonstram, a título de exemplo, os excertos abaixo das decisões:

Fls. 65/66 e 68:

No caso, alegando ser entidade educacional e de assistência social, a impetrante impugna a exigência à sua pessoa de pagamento de IPI, II, PIS e COFINS relativamente às importações que efetua de bens destinados ao cumprimento de suas finalidades estatutárias sob alegação da imunidade descrita no art. 150 e 195 da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a autoridade impetrada nega o pedido de liberação das mercadorias importadas pela impetrante sob alegativa de que a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, da referida Carta, “não abrange os impostos do comércio exterior” e, em relação ao PIS e à COFINS, de que devem ser atendidos os requisitos dos arts. 139 e 210 do regulamento

vigente, Ato Declaratório Normativo Cosit no 3, de 14 de fevereiro daquele

ano (DOU 15/02/96), que assim dispõe:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se fazer-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

[Destaquei].

Assim, no presente caso, no que concerne ao lançamento da parcela principal do crédito tributário constituído, equivalente aos tributos, submetida à apreciação do Poder Judiciário, incumbe à autoridade julgadora a observância do disposto na alínea "c", do referenciado ADN Cosit no 3/96, para, em não conhecendo da impugnação, declarar a definitividade das exigências formalizadas por meio dos autos de infração integrantes deste processo.

No entanto, nos termos do parágrafo único, do art. 87, do Decreto no 7.574/11, a análise deve ter continuidade no que se refere ao lançamento da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei no 9.430/96.

Estabelece o art. 63, da mesma Lei no 9.430/96:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 19662, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória no 2.15835, de 2001) § 1o O disposto neste artigo aplicase, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

[...]

No plano infralegal, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no 17, que, de acordo com a Portaria MF no 383, de 12/07/10, possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, estabelece:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para

prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Verifica-se que a juíza federal deferiu o pedido de liminar relacionado ao Mandado de Segurança no 2004.81.00.264843 no dia 12/01/05, conforme fls. 73/74, após, portanto, o registro das DI no 04/12620981 e 05/00345435 que ocorreram, respectivamente nos dias 09/12/04 e 11/01/05, de modo que, quanto a estas DI, o lançamento da multa de ofício é procedente, com base no art. 7º, inc. III, do Decreto no 70.235/723 c/c o art. 63, da Lei no 9.430/96 e, ainda, de acordo com a Súmula CARF no 17, acima copiados. No entanto, em relação às DI no 05/00395742, 05/02288803 e 05/03551044 registradas, respectivamente, em 12/01/05, 07/03/05 e 07/04/05, quando a fundação já se encontrava amparada por medida judicial, não se pode afirmar o mesmo, devendo, pois, ser exonerada a parcela da multa de 75% relacionada a estas últimas DI, com base nos mesmos dispositivos citados.

Verificada a similaridade de circunstâncias, sem ocorrência de qualquer fator superveniente que justifique a proposição de solução divergente do que foi decidido de acordo com o voto transcrito, proponho:

I - DECLARAR DEFINITIVO, na esfera administrativa, o crédito tributário referente ao valor principal de R\$ 110.541,04 (cento e dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos) e os respectivos juros de mora, montante que fica subordinado ao que for decidido no processo judicial no 2005.05.00.000.491-1;

II - considerar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO referente à multa de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei no 9.430, de 27/12/96, matéria não apreciada pelo Judiciário, para MANTER R\$ 35.203,52 (trinta e cinco mil, duzentos e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às DI no 04/1262098-1 e 05/0034543-5 e EXONERAR R\$ 47.702,28 (quarenta e sete mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos) referente às DI no 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, acaso se torne incompatível com aquela decisão.

Conclusão

Ante o exposto, voto julgar procedente em parte a impugnação, não conhecer do que dela verificou-se renúncia às instâncias administrativas, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido

Desta forma, de acordo com a decisão ora recorrida entendeu-se pela concomitância parcial exonerando a parcela da multa de 75% referentes às DI 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4 registradas, respectivamente, em 12/01/05, 07/03/05 e 07/04/05, quando o Contribuinte já se encontrava amparado por medida judicial.

Na decisão ora recorrida entendeu-se que é procedente o lançamento de multa de ofício referente às DI 04/1262098-1 e 05/0034543-5, respectivamente de 09/12/04 e 11/01/05, pois não foram alcançadas pelo Mandado de Segurança n.º 2004.81.00.26484-3, visto que este é de 12/01/05, após, portanto, o registro das DI.

Assim, entende-se correta a posição da DRJ pela concomitância parcial quanto às multas de ofício. Assim, de acordo com a exoneração das três DI e mantendo a multa de ofício para prevenir a decadência referente às DI 04/1262098-1 e 05/0034543-5, visto que as mesmas não foram alcançadas pelo Mandado de Segurança interposto posteriormente ao registro das referidas DI.

No que tange a matéria principal envolvendo a questão da alegada imunidade do Contribuinte com base no art. 150, VI, c, da Constituição Federal e os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, sustentada tanto no Recurso Voluntário, quanto nas medidas judiciais, entende-se que há concomitância total. Corrobora com essa constatação a própria decisão ora recorrida quando afirma: " (...) ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, acaso se torne incompatível com aquela decisão".

Portanto, de acordo com os autos do processo e a legislação vigente, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário. Da parte conhecida nego provimento quanto à multa de ofício, mantendo integralmente a decisão ora recorrida, da parte não conhecida voto pela concomitância total da matéria entre a esfera judicial e administrativa no que tange a alegada imunidade.

Valcir Gassen - Relator